

- O valor da indenização por dano extrapatrimonial puro deve significar exemplo e punição para o causador do dano, como também servir de compensação, ao menos em parte, pela dor sofrida pela vítima, não podendo constituir-se em fonte de enriquecimento.

- Assim, o arbitramento da indenização por dano moral deve se orientar pelo prudente arbítrio do julgador, observadas as circunstâncias do caso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que se chegue a um montante mais justo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.11.000958-3/001 - Comarca de Ipatinga - Apelante: Cemig Distribuição S.A. - Apelados: Marileusa Guimarães Santos e Almeida, Sebastião Rodrigues de Almeida Neto, Raquel Guimarães de Almeida e outro, representado pela mãe, Marileusa Guimarães Souza e Almeida - Relator: DES. VERSIANI PENNA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2012. - Versiani Penna - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. VERSIANI PENNA – Relatório.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Raquel Guimarães Almeida, Marileusa Guimarães Santos e Almeida e Sebastião Rodrigues de Almeida Neto, em face da Cemig Distribuição S.A., em que pretendem a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica durante a festa de 15 (quinze) anos da primeira requerente, pelo período de 22h30 até 03h30.

Indeferimento do pedido de antecipação de tutela, f. 60/61.

A requerida contestou às f. 70/81 e afirmou que inexistente dever de indenizar, uma vez que não há prática de ato ilícito por parte da concessionária, além de salientar a ausência de dolo e culpa. Quanto aos danos materiais, afirma que não foram comprovados. Pede a improcedência da ação.

Impugnação à contestação, f. 85.

Termo de audiência e oitiva de testemunhas, f. 102/104.

Parecer ministerial pela parcial procedência do pedido (f. 107/115).

Em sentença de f. 117/122, o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido,

**Responsabilidade objetiva - Concessionária de serviço público - Energia elétrica - Fornecimento - Interrupção - Festa de 15 anos - Dano moral - Ocorrência - Redução do valor - Possibilidade - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Observância**

Ementa: Apelação cível. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Festa de 15 anos. Dano moral. *Quantum*. Peculiaridades do caso. Redução do valor fixado na sentença. Possibilidade. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...] para condenar a parte ré ao pagamento de indenização aos autores pelo dano moral, sendo este estipulado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, e pelo dano material, nas despesas de f. 27, 28, 32/33, 34, 36, 37, 38, 40/41, 43, 44, 51, atualizado o valor monetariamente, desde a data dos recibos, e corrigido, com juros de 1% desde a citação.

Embargos de declaração opostos à f. 124, acolhidos em decisão de f. 128.

Inconformada, a Cemig interpôs recurso de apelação às f. 130/133, pretendendo tão somente a redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso, f. 141/123.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, f. 151/155.

É o relatório.

Voto.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Cemig Distribuição S.A. em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido,

[...] para condenar a parte ré ao pagamento de indenização aos autores pelo dano moral, sendo este estipulado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, e pelo dano material, nas despesas de f. 27, 28, 32/33, 34, 36, 37, 38, 40/41, 43, 44, 51, atualizado o valor monetariamente, desde a data dos recibos, e corrigido, com juros de 1% desde a citação (f. 117/122).

Admissibilidade.

Conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Mérito.

O cerne da questão trazida a este Juízo Revisor restringe-se à redução do valor fixado a título de danos morais, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica durante a festa de 15 anos da primeira apelada.

É cediço que o dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais ou milimetricamente, mas pelo critério do puro arbitramento (art. 946 do CC) com base no princípio do livre convencimento do julgador, com a observância das circunstâncias concretas.

Lembre-se, ainda, que o valor da indenização deve significar exemplo e punição para o causador do dano, como também servir, pelo menos em parte, como compensação pela dor sofrida, não se constituindo fonte de enriquecimento.

Assim, a paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação que seja, pelo menos, psicologicamente capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido. Além disso, deve também produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de novo, ou igual, atentado.

Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira destaca que dois são os aspectos a serem observados:

a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia [...].

b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *pretium doloris*, porém uma ensancho de reparação da afronta [...] (*Instituições de direito civil*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 2, p. 242).

Aliás, na jurisprudência sobre os parâmetros para a fixação do montante indenizatório, embora em situação distinta da analisada, merece transcrição o brilhante voto da lavra da eminente Desembargadora, hoje aposentada, Maria Elza:

Com efeito, a temática referente à fixação do valor para reparabilidade do dano moral sempre foi ponto polêmico e controvertido tanto em doutrina como em jurisprudência, sendo que o motivo disso reside no fato de que os critérios empregados para a delimitação do *quantum* a ser pago detêm enorme carga de subjetividade (Número do processo: 1.0024.07.492315-2/001(1) - Relatora: Des.ª Maria Elza - Data do julgamento: 05.03.2009 - Data da Publicação: 24.03.2009).

Tentando solucionar tal dificuldade, a doutrina tem

[...] delineado parâmetros para a efetiva determinação do *quantum*, nos sistemas a que denominaremos abertos, ou seja, que deixam ao juiz a atribuição. Opõem-se-lhes os sistemas tarifados, em que os valores são pré-determinados na lei ou na jurisprudência (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor*, *Tribuna da Magistratura*, Caderno de Doutrina. p. 33-37, jul. 1996).

Em nosso ordenamento jurídico, o sistema adotado é o aberto, aquele em que a incumbência do valor indenizatório fica submetida ao prudente arbítrio do juiz, pois não se pode esquecer que as poucas leis que tratam da matéria têm uma abrangência muito limitada, não abarcando, pois, todas as situações que dão azo a uma indenização por dano moral.

Por outro lado, o critério empregado pela jurisprudência não é unívoco, pois inúmeros são os parâmetros utilizados pelos tribunais pátrios.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior, em sua artigo intitulado "Responsabilidade civil - Danos morais e patrimoniais - Acidente no Trabalho - Ato de Preposto" (*RT*, v. 731, p. 91-104, set. 1996), sustenta que:

Cabe assim ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir as indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático de Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e da isonomia.

Ainda, a respeito, segundo Aguiar Dias:

Deve seguir um processo idôneo que busque para o ofendido um equivalente adequado. Para tanto, lembra a lição de Lacoste, segundo a qual não se pretende que a indenização

fundada na dor moral seja sem limite. Aliás, a reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (*Da responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 2, p. 740, nota 63).

Nesse sentido, também, o posicionamento do ilustre Civilista Caio Mário da Silva Pereira, *in verbis*:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (*Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, n. 45, p. 67).

Por todo o exposto, forçoso concluir que o arbitramento do montante deve atender ao equilíbrio, próprio da ciência jurídica, após serem levadas em conta as circunstâncias do caso concreto.

No caso em exame, *data maxima venia* do d. Juiz sentenciante, tenho que o valor fixado (R\$ 30.000,00 - aproximadamente 50 salários mínimos) extrapola os limites da razoabilidade, não sendo justo e proporcional às circunstâncias do caso concreto, devendo ser reduzido à metade, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - aproximadamente 24 salários mínimos).

Ora, malgrado me sensibilize com o sofrimento dos apelados, que tiveram frustrada a realização de uma festa a cuja preparação muito se dedicaram, mister ressaltar que a reparação de cunho moral sempre será inferior ao prejuízo experimentado, inclusive porque, conforme exposto alhures, não é possível quantificar o dissabor sentido pelos ofendidos.

Ademais, o *quantum* adotado por este Relator não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, como se depreende, inclusive, do julgado na Apelação Cível 1.0499.11.001702-1/003, Rel. Des. Wander Marotta, da 7ª Câmara Cível.

Dessarte, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o *quantum* deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - aproximadamente 24 salários mínimos), valor que, a meu sentir, atenderá às finalidades da indenização pelos danos morais experimentados pelos recorridos.

O *quantum* indenizatório será acrescido de correção monetária, pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente desde a data do evento danoso, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização a título de danos morais

para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente desde a data do evento danoso, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES.ª ÁUREA BRASIL - De acordo com o Relator.

DES. BARROS LEVENHAGEN - De acordo com o Relator.

*Súmula* - APELO CONHECIDO E PROVIDO.